



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: B19B6-05525-2D4C0



## **Parecer Prévio 00094/2023-1 - 1ª Câmara**

**Processos:** 07263/2022-1, 07264/2022-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2021

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

## **PARECER PRÉVIO TC-094/2023 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4320/1964 E NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - LEI 6.830/1980 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO BANCÁRIO CONSTANTE DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DO DISPONÍVEL - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
2. A cobrança administrativa e/ou judicial deve se limitar aos dispositivos legais vigentes, podendo ser relevada a sua ausência no caso concreto;

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, sob a responsabilidade do senhor **Alessandro Broedel Torezani**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00113/2023-1** (peça 73), em sua conclusão e proposta de encaminhamento, **opina pela oitiva** do gestor em face dos seguintes **achados**, com base no art. 126 do RITCEES:

**3.2.3.1** Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente;

**7.2** Divergência entre o saldo bancário constante do Termo de Verificação do Disponível - TVDISP e os extratos bancários (Item 3.4.1.1 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso);

**7.2** Ausência de amortização dos parcelamentos de débitos previdenciários (Item 3.7 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso);

**7.2** Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (Item 3.9.2 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso).

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

### Proposições:

**3.2.1** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

**3.5.4** Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

**7.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de providenciar atendimento à IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade, passando a efetuar o registro

contábil, por competência, da depreciação dos bens imóveis (Item 3.10.2 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso).

Em atenção à **Decisão Segex 00900/2023-5** (peça 74) e **Termo de Citação 00107/2023-5** (peça 75), o gestor protocoliza a **Defesa/justificativa 01063/2023-8** (peça 79), além de **peças complementares** (peças 80 a 94).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02968/2023-7** (peça 98), **opinando** pelo seguinte:

#### 10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

**A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.**

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 113/2023-1 (peça 73), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, seção 9, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** as não conformidades registradas na subseção 3.2.3.1 do RT 113/2023-1, e subseção 7.2 do RT 113/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.7 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas, conforme se observa nas subseções 9.1 e 9.3.

- **MANTER** a não conformidade/distorção registrada a seguir, analisada de forma conclusiva na subseção 9.2, porém com o registro de que os efeitos de tal ocorrência **NÃO modificam a conclusão/opinião** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, como se verifica na subseção 4.3 desta ITC. Impropriedades corrigidas no decorrer de 2023:

9.2 Divergência entre o saldo bancário constante do Termo de Verificação do Disponível - TVDISP e os extratos bancários (subseção 7.2 do RT 113/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.4.1.1 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso).

Critério: arts. 85, 103 e 105 da Lei 4320/1964 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

• **MANTER** a não conformidade destacada a seguir, porém, **no campo da ressalva**, tendo em vista as ponderações registradas na subseção 9.4 desta ITC:

9.4 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (subseção 7.2 do RT 113/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso).

Critério: Lei 6.830/1980.

Diante do exposto, conclui-se pela **emissão de parecer prévio** pela **aprovação das contas com ressalva** atinentes ao exercício financeiro de **2021**, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Sooretama**, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se nos seguintes pontos:

### 1. **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, exceto pelos efeitos da ressalva constatada, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalva**).

### 2. **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (**opinião sem ressalva**).

### 3. **Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020**

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (**opinião sem ressalva**).

Por fim, acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes propostas:

**3.2.1 Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

**3.5.4 Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

**7.2 Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de providenciar atendimento à IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade, passando a efetuar o registro contábil, por competência, da depreciação dos bens imóveis (Item 3.10.2 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03857/2023-8** (peça 102) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02968/2023-7**, pugnano pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00113/2023-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/03/2022**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1016/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 79.980.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 71.208.776,43**, conforme artigo 6º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 71.208.776,43 e a efetiva abertura foi de R\$ 70.746.329,45, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 100.106.062,72) com a **Receita Realizada** (R\$ 104.049.473,65), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 3.943.410,93**, correspondente a **103,94%**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 104.049.473,65) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 100.853.421,54), constata-se um **Resultado da Execução Orçamentária** da ordem de **R\$ 3.196.052,11**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 100.853.421,54) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 104.542.802,65), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 3.689.381,11**.
- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B).
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento de R\$ 3.368.731,24** passando de R\$ 12.098.934,22 no início do exercício para R\$ 15.467.665,46 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 15.653.715,40 – Passivo Financeiro R\$ 4.669.710,90), da ordem de **R\$ 10.984.004,50**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 7.149.302,78.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial acumulado superavitário**, da ordem de **R\$ 16.168.490,40**.

## PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

## RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

## LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 98.930.953,97**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 50.222.316,46**, resultando, desta forma, numa aplicação **50,77%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 51.874.832,14**, ou seja, **52,44%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

**A Dívida Consolidada** de **R\$ -12.367.373,74** **não extrapolou** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2021**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

## **REGRA DE OURO**

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou a Área Técnica o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J.

## **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 18.520.532,12**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **30,05%**, de uma base de cálculo de R\$ 61.641.686,21, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 19.313.687,73** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,67%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 27.330.532,44), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 18.014.964,74**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,15%** da base de cálculo de R\$ 64.001.013,37, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de **Saúde**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscito das análises da

documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela **regularidade** da prestação de contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.100.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 3.237.884,58**.

## **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O documento intitulado “Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (RELOCI) trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade** acerca das contas apresentadas em 2021.

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL**

De acordo com o sistema CidadES, constata a Área Técnica a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02968/2023-7**:

### **9.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE**

Refere-se à subseção 3.2.3.1 do RT 113/2023-1. análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica que **foram abertos créditos adicionais** com base no excesso de arrecadação corrente. Entretanto, as fontes 001, 112, 113, 118, 119, 211, 214 e 620 **não possuíam lastro financeiro suficiente** para suportar os créditos abertos.

Alega o defendente, em apertada síntese, que **ocorreu um equívoco** na obtenção dos dados apresentados no RT, pois **os valores evidenciados na coluna “excesso de arrecadação apurado (c)” refere-se ao saldo não utilizado do excesso de arrecadação.**

A Área Técnica, consultando as informações contidas nas PCM – Prestação de Contas Mensal do exercício de 2021, **constata que de fato ocorreu o equívoco relatado** pelo defendente e, **realizando nova análise individualizada** por fonte de recursos **verifica que há suficiência de recursos** para abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 001, 112, 113, 118, 119, 211, 214 e 620.

Diante do exposto, **sugere o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do supracitado indício de irregularidade.

## **9.2 Divergência entre o saldo bancário constante do Termo de Verificação do Disponível - TVDISP e os extratos bancários**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 113/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.4.1.1 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica que **o valor informado** no TVDISP era de um saldo bancário de **R\$ 2.845.897,78**, enquanto os **extratos bancários** recebidos nessa fase inicial **apontavam** para um saldo de **R\$ 2.170.704,57**.

Após análise da referida documentação constata-se que a soma do saldo bancário registrado nos extratos, das contas bancárias que foram objeto de citação, apresenta o valor de R\$ 2.716.015,43, sendo que o Termo de Verificação das Disponibilidades - TVDISP encaminhado na PCA registra saldo bancário de R\$ 2.845.897,73, o que corresponde a uma **divergência de R\$ 129.882,30** a maior no TVDISP.

A defesa encaminha documentação e justificativas, demonstrando que **as impropriedades** evidenciadas no RT **foram corrigidas** no decorrer do exercício de **2023**.

A Área Técnica, ressaltando que **estas correções não têm o poder de atenuar** os fatos ocorridos na PCA em questão, **opina por manter** o presente indicativo de irregularidade, uma vez que **as demonstrações contábeis não refletem adequadamente** os saldos constantes dos extratos bancários, restando **descumprido** o disposto nos arts. 85, 103 e 105 da Lei 4320/1964 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Considerando o fato do valor ser de pequena monta, e considerando o contexto geral da prestação de contas, **acompanho** o entendimento da Área Técnica, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

### **9.3 AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Refere-se à subseção **7.2** do RT 113/2023-1, acerca dos fatos abordados no item **3.7** da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica, a partir da avaliação **acerca da existência de dívidas previdenciárias** registradas no passivo permanente da unidade gestora, **e se essas dívidas estão sendo pagas**, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA, que **não houve amortização do principal** no exercício em análise.

Em apertada síntese, alega o defendente que **a amortização** do parcelamento junto ao Regime Geral - RGPS, **foi contabilizada na conta contábil de curto prazo 211430102 – Contribuições ao RGPS – débito parcelado, ocasionando na impropriedade** apontada no RT.

Apesar da impropriedade na classificação contábil correta do pagamento do parcelamento do débito, constata a Área Técnica que **esta dívida está sendo paga** e, portanto, **sugere o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do supracitado indício de irregularidade.

#### **9.4 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**

Refere-se à subseção 7.2 do RT 113/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.9.2 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso. Análise realizada pelo NCONTAS.

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas **algumas informações** que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 1)** Informações Complementares Sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	835.388,01
Saldo Final no Exercício (b)	24.737.303,85
Baixas por recebimento no Exercício (c)	152.337,83
<b>Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)</b>	<b>18,24%</b>
<b>Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)</b>	<b>0,62%</b>

Fonte: Processo TC 07264/2022-6 - Prestação de Contas Anual/2021 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as **demais análises** realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata a Área técnica que **a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial**.

Em síntese, o defendente alegou que **foram realizadas alterações necessárias na legislação municipal**, relativa aos débitos inscritos em dívida ativa, em que **foi possível implementar metodologia de cobrança extrajudicial** dos valores retidos em dívida ativa.

Alega a Área Técnica, também em apertada síntese, que **a defesa não acostou documentação** acerca do alegado. Também **não foi possível identificar**, no portal

da transparência municipal, **nenhum outro elemento** que pudesse ser aproveitado no ponto ora analisado.

Contudo, considerando que o item atacado **se refere a um ponto de controle** das contas de gestão e, no caso em concreto, **não se vislumbra que tal situação possa macular a integralidade das contas** de governo do defendente. Registra que **apesar da ausência de prova documental**, ficou demonstrado que **o gestor não se mostrou inerte** em relação ao ponto debatido, conforme a própria alegação de defesa do mesmo.

Dito isto, opina pela manutenção do presente indicativo de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, com a **sugestão de que seja dada ciência** ao interessado da necessidade de observância da Lei 6.830/1980, fazendo uso dos instrumentos legais que a Administração Pública possui à sua disposição para gerir a dívida ativa (atualização de cadastro, notificação do contribuinte, conciliação, protesto e execução judicial).

Considerando também o **contexto geral** da prestação de contas, **acompanho** o entendimento da Área Técnica, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-094/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Manter o afastamento** dos seguintes indícios de irregularidades:

**1.1.1** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

**1.1.2** AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

**1.2. Manter** os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

**1.2.1** DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO BANCÁRIO CONSTANTE DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DO DISPONÍVEL - TVDISP E OS EXTRATOS BANCÁRIOS;

**1.2.2** AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Sooretama**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Senhor **Alessandro Broedel Torezani**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (Programas prioritários – LDO e LOA), como forma de alerta, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

**1.5. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico (Considerações Finais) renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

**1.6. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico (Atuação em funções administrativas) sobre a necessidade de providenciar atendimento à IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade, passando a efetuar o registro contábil, por competência, da depreciação dos bens imóveis (Item 3.10.2 da Manifestação Técnica 815/2023-9, proc. TC 7.264/2022, apenso);

**1.7. Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de observância da Lei 6.830/1980, fazendo uso dos instrumentos legais que a Administração Pública

possui à sua disposição para gerir a dívida ativa (atualização de cadastro, notificação do contribuinte, conciliação, protesto e execução judicial);

**1.8.** Dar **ciência** aos interessados;

**1.9. Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/09/2023 – 36ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**